



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.225 - MG (2013/0007933-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADELMO DOS REIS**
ADVOGADOS : **SANDRO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)**
FÁBIA TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena.

2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes.

3. Eventual recolhimento em regime mais gravoso, decorrente de ausência de vaga em estabelecimento apropriado ao regime fixado na condenação, deverá ser analisado no caso concreto.

4. É descabida a inovação recursal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.225 - MG (2013/0007933-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por **Adelmo dos Reis**. Eis o resumo da decisão ora agravada (fl. 145):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Recurso a que se nega provimento.

Neste agravo regimental, aduz-se que a determinação de prisão, em regime fechado, para início do cumprimento da pena fixada em regime semiaberto, caracteriza excesso de execução, evidenciando-se, assim, situação mais gravosa do que a prevista na condenação.

Afirma-se que o agravante *não foi sequer intimado pessoalmente nem comunicado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e do despacho que determinou a expedição de Guia de Execução* (fl. 158).

Alega-se, ainda, que a determinação de prisão como requisito para expedição da guia de execução configura constrangimento ilegal, pois, *no mínimo, permanecerá em delegacia cumprindo sua reprimenda em regime carcerário mais rigoroso do que o fixado no decisum, enquanto delonga-se por tempo indeterminado* as providências necessárias para recolhimento em estabelecimento prisional adequado (fl. 162).

Requer-se a reforma da decisão agravada, para a) revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, expedindo-se salvo-conduto para que se apresente em juízo e se dê início ao cumprimento da pena, conforme determinado na condenação; b) determinar a expedição de guia de execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, independentemente do cumprimento do mandado de prisão; e c) alternativamente, garantir, após cumprido mandado de prisão, as condições prisionais do regime semiaberto, ou mesmo prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.225 - MG (2013/0007933-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há razão para se dar provimento ao presente agravo. Como já tinha dito, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte Superior, *a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta* (RHC n. 59.279/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/9/2015).

A propósito, confirmam-se também o RHC n. 37.519/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/9/2015; e o AgRg no HC n. 307.368/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/6/2015.

No caso, afigura-se inviável a expedição da guia de recolhimento e, conseqüentemente, o início da execução da pena, como pretende o agravante, pois não há notícia acerca de sua prisão.

Com efeito, *nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso* (HC n. 257.752/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/5/2013).

De mais a mais, não há nada nos autos que evidencie tenha sido determinado o recolhimento do agravante em regime mais gravoso que o fixado na condenação. Nem mesmo manifestação a respeito de eventual ausência de vaga para cumprimento da pena em regime semiaberto há neste feito.

O constrangimento ilegal que aqui se alega não passa de mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prognose, já que a condenação transitou em julgado em 2010 e está pendente de cumprimento o mandado de prisão. Assim, eventual recolhimento em regime mais severo, em razão de inexistência de vaga em estabelecimento apropriado, deve ser discutido no caso concreto.

No que se refere à suposta ausência de intimação relativa ao trânsito em julgado da condenação, citada agora no presente agravo, embora tal tema revele inovação recursal, não custa dizer que inexistente previsão legal para tanto. Correto, portanto, o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias, que, após certificar o trânsito em julgado da condenação (fl. 18), expediu mandado de prisão em desfavor do sentenciado (fls. 19, 22 e 34).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0007933-9

AgRg no
RHC 35.225 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121193619000 10000121193619001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELMO DOS REIS
ADVOGADOS : SANDRO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
FÁBIA TAVARES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELMO DOS REIS
ADVOGADOS : SANDRO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
FÁBIA TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.